



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.002535/2004-91
Recurso n° 147.261 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-01.049 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO EDGARD FENIANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

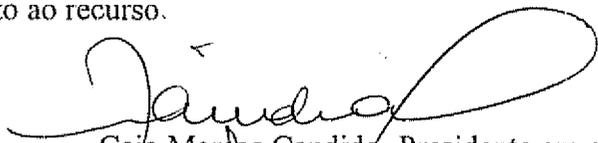
IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

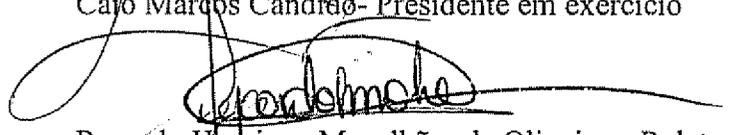
O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade n° 22 - NPC - 22), não sendo cabível a descon sideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Cajo Marcos Candido - Presidente em exercício


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

SERGIO EDGARD FENIANOS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 10/12/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos/lucros distribuídos a sócio (autuado) da empresa, excedente ao valor escriturado, em relação ao ano-calendário 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 209/214, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com os autos, especialmente Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 212/213, *trata-se de distribuição de lucros ao sócio, feita em junho de 1999, pela empresa SOPACO — Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda, referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati, sem que o ganho de capital na operação tenha sido tributado, ensejando a lavratura de auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e CSLL devidos, o que implicou na redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação. Conforme Demonstrativo da Distribuição de Lucros em Excesso — SOPACO (fl. 208), dos lucros distribuídos ao interessado, no período de 1999, no total de R\$ 447.469,25, estariam isentos de tributação, após a dedução do IRPJ e da CSLL exigidos em procedimento de ofício, apenas R\$ 293.529,09, o que ocasionou uma distribuição em excesso de R\$ 153.940,16, considerado como rendimentos tributáveis na pessoa física do sócio.*

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão nº 8.413/2005, às fls. 341/349, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 23/05/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.514, sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - LUCROS DISTRIBUIDOS EM EXCESSO PELA PESSOA JURIDICA - SOCIO QUOTISTA AUTUADO REFLEXAMENTE - CONEXÃO DE CAUSAS - Negado provimento ao recurso da pessoa jurídica, aplica-se por conexão o mesmo entendimento ao recurso da pessoa física.

Recurso negado.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 405/414, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito de matéria idêntica, inclusive contemplando a mesma operação, empresa e sócios, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 107-08.839 e 107-08.838, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, infere que o entendimento adotado pela Câmara recorrida diverge da jurisprudência deste Colegiado, representada pelos Acórdãos paradigmas retromencionados, na medida em que considerou procedente o lançamento fiscal promovido contra o recorrente a partir de operação idêntica à dos sócios, os quais lograram êxito em sua empreitada nos Conselhos de Contribuintes.

Melhor elucidando, sustenta que *todos os demais sócios participantes da SOPACO LTDA., receberam também valores, igualmente os declararam e foram alvos de notificação, recorrendo ao Conselho de Contribuintes tiveram o recurso provido, ao contrário do ocorrido com o aqui embargante, por infringência de outros julgados*, consoante se infere das decisões exaradas nos autos dos Recursos n s 146.157, 146.156, 146.158, 145.433, 147.392 e 145.430.

Contrapõe-se ao entendimento da Câmara recorrida, defendendo que o improvimento ao recurso da *pessoa jurídica distribuidora dos rendimentos*, manteve a tributação do dividendo distribuído na empresa, razão pela qual a distribuição aos sócios poderia ser realizada sem qualquer tributação, *quer na fonte, quer na Declaração de Rendimentos de Pessoa Física*, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrência de *bin in idem*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos Acórdãos adotados como paradigmas, nºs 107-08.839 e 107-08.838 e outros, consoante se positiva do Despacho nº 505/2008, às fls. 423/426.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 429/435, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho, a divergência suscitada pelo contribuinte, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação decorre de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos/lucros distribuídos a sócio (ora recorrente) da empresa excedente ao valor escriturado, em relação ao ano-calendário 1999.

Melhor explicitando, *trata-se de distribuição de lucros ao sócio, feita em junho de 1999, pela empresa SOPACO — Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda, referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati, sem que o ganho de capital na operação tenha sido tributado, ensejando a lavratura de auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e CSLL devidos, o que implicou a redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação.*

Ao analisar a questão, a Câmara recorrida corroborou a pretensão fiscal e, bem assim, a decisão de primeira instância, aduzindo, em síntese, que uma vez *“Negado provimento ao recurso da pessoa jurídica, aplica-se por conexão o mesmo entendimento ao recurso da pessoa física.”*

Por sua vez, em sua peça recursal, pretende o recorrente a reforma do Acórdão atacado, alegando que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria e situação fática, inclusive empresa e sócios.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 107-08.839 e 107-08.838, dentre outros, ora adotados como paradigmas, oferece proteção ao pleito do contribuinte, defendendo que o improvimento ao recurso da *pessoa jurídica distribuidora dos rendimentos*, manteve a tributação do dividendo distribuído na empresa, razão pela qual a distribuição aos sócios poderia ser realizada sem qualquer tributação, *quer na fonte, quer na Declaração de Rendimentos de Pessoa Física*, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrência de *bin in idem*.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o insurgimento do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Colenda 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais recentemente (11/03/2010) se manifestou a propósito da matéria, em processo idêntico ao presente, oferecendo guarida ao pleito do contribuinte, conforme se extrai da ementa e excerto do voto da ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias, acolhido de forma unânime, exarado nos autos dos processos nºs 10940.002543/2004-37 e 10940.002542/2004-92, Recursos nºs 145.433 e 146.157, respectivamente, contemplando, inclusive, a mesma empresa distribuidora dos lucros, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 - NPC - 22), não sendo cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

[...]

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física é decorrente da cobrança de IRPJ e CSLL (processo nº 10940.000510/2004-52) de empresa da qual a Recorrida é sócia e que implicou na redução do saldo de lucros disponíveis para a distribuição, gerando, assim excesso de distribuição.

O acórdão recorrido entendeu que, por ser, sob a ótica contábil, evento passado que origina obrigação presente, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos para fins de lançamento de IRPF.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido. Isto porque, como bem aponta o acórdão, não é possível a modificação, sob a ótica contábil, do lucro ou dividendo anteriormente apurado:

"Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.

Com efeito, segundo a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes – IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é um 'evento passado que origina obrigação presente' (item 12 da NPC 22).

Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.

Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou o dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, conseqüentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRRF".

Ademais, tal entendimento vai ao encontro do disposto no § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que assim dispõe:

Artigo 5º(.)

§ 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

Veja-se que a norma utilizada como base legal para a suposta infração, determina que é tributada somente a parcela dos rendimento correspondente a dividendos e lucros distribuídos que **“exceder ao valor apurado com base na escrituração”**. Ou seja, à época da distribuição, não havia qualquer excedente, uma vez que os rendimentos foram distribuídos com base no valor escriturado dos lucros.

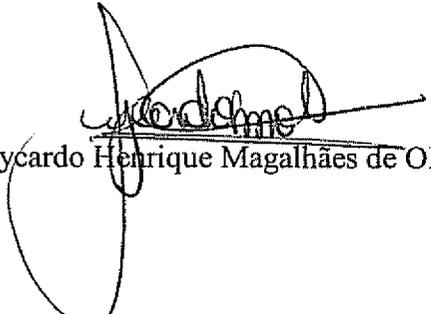
Não havia, portanto, na época da distribuição, qualquer motivo para que se diminuísse o lucro e, portanto, não se distribuiu dividendos.

Importa observar que o presente caso o fato que implica em registro contábil é o próprio lançamento e que será registrado no exercício em que efetuado. A rigor, adotar a posição do autuante implicaria em que qualquer lançamento, quando referente a período anterior, mereceria a reabertura das demonstrações financeiras, o que sequer se pode registrar, tendo em vista todos os seus destinatários e os reflexos que as mesmas acarretam no universo jurídico das empresas, não apenas na seara tributária, mas, também, cível, comercial, societária, dentre outras.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. [.]” (Acórdão nºs 9101-00.541 e 9101-00.542, Sessão da 1ª Turma da CSRF de março de 2010 – unânime)

Na esteira desse entendimento, impõe-se o acolhimento do pleito do contribuinte, de maneira a restabelecer a ordem legal no sentido da decretação da insubsistência do presente lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira